

EMENTA

Dezillene Gonsalves Barroso x Banco Do Brasil S/A e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0795381-37.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: Primeira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-06-13

Tipo de Documento: ementa

Partes:

- Dezillene Gonsalves Barroso
- Banco Do Brasil S/A
- Banco Xp S.A
- Magazine Luiza S/A
- Pagseguro Internet Instituição De Pagamento S.A
- Banco Do Brasil Sa

X

Advogados:

- Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB/RJ 160730)
- Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB/DF 52667)
- Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
- Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP 73055)
- Osmar Andrade Ribeiro (OAB/DF 45170)

DECISÃO

Ementa. Direito do consumidor. Recurso Inominado. Ação de restituição de valores c/c reparação por dano. Fraude. Falso emprego. Falha no serviço. Ausência. Culpa exclusiva da consumidora. Não provimento. I. Caso em exame 1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, que consistiam na condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 3.579,98 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 danos morais 2. Em suas razões recursais (ID 71126308), a autora, ora recorrente, requer inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Alega que estão presentes a verossimilhança do direito alegado e a sua hipossuficiência para o deferimento da inversão do ônus da prova no presente caso. Destaca que não houve demonstração de que a instituição financeira agiu de forma célere, ao comunicar as instituições financeiras ora requeridas da



transferência Fraudulenta. Argumenta "que o fortuito diz diretamente com a atividade-fim desenvolvida (e seus riscos), sendo forçoso concluir que o prejuízo sofrido pela recorrente se iniciou com o crime do qual foi vítima, mas apenas se concretizou em razão da atuação desidiosa das instituições bancárias, que não logrou recuperar a tempo e o valor transferido". Conclui que se trata de evento interno, "não havendo como se cogitar do afastamento da responsabilidade dos requeridos, em razão da falha de seus sistemas, de modo que deve responder objetivamente pelo prejuízo, havendo evidente nexos causal entre conduta e danos". Ao final, requer: a) o deferimento da gratuidade de justiça da recorrente e b) no mérito, requer a reforma da sentença para condenar o recorridos ao pagamento dos valores pleiteados na peça de Ingresso. 3. Recurso próprio e tempestivo. Sem preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça, o qual defiro em razão da ausência de vínculo empregatício, conforme comprovado pela Carteira de Trabalho Digital colacionada aos autos (ID 71126310). 4. Contrarrazões apresentadas pelos réus, ora recorridos, nos IDs 71126314, 71126316, 71126317 pela manutenção da sentença. O recorrido BANCO DO BRASIL suscita, em contrarrazões, preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juizado em razão de necessidade de denunciação a lide do terceiro beneficiário (ID 71126318). I. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em sabe se há responsabilidade dos réus sobre os danos sofridos pela autora. III. Razões de decidir 6. Inicialmente, destaca-se que as questões de ilegitimidade passiva e de incompetência do juizado em razão de necessidade de denunciação a lide do terceiro beneficiário, sustentadas pelo BANCO DO BRASIL S.A. em contrarrazões, encontram-se preclusas, pois, apesar de constituírem matérias de ordem pública, foram decididas em sentença e não houve recurso quanto ao ponto, o que inviabiliza nova discussão sobre o tema, à luz dos arts. 505 e 507 do CPC. Ademais os fundamentos da sentença, nessa parte, encontra-se consoante as determinações legais. 7. Relação de consumo. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa e de dolo. Tal responsabilidade será excluída se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 8. A Súmula nº 479 do STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias". 9. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, restar demonstrada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das suas alegações.



Contudo, tal prerrogativa não desonera o consumidor de apresentar, ao menos, narrativa fática detalhada e elementos probatórios mínimos que permitam ao Judiciário avaliar a plausibilidade das afirmações. A inversão do ônus da prova não é automática e não exime o consumidor de demonstrar a existência de indícios ou fundamentos mínimos que sustentem sua pretensão. Desse modo, caberia ao recorrido ter comprovado a ocorrência dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu. 10. Consta da narrativa inicial que a autora foi vítima de golpe, realizado a partir do recebimento de uma mensagem que lhe ofereceu oferta de emprego. Posteriormente, os supostos empregadores solicitaram que a autora realizasse transferências de seu dinheiro para pessoas físicas, pedido que foi atendido pela recorrente. 11. Perante a autoridade policial, a autora relatou que: "foi oferecido, via WhatsApp, com uma mensagem, um trabalho realizado no youtube com a Magalu. Perguntou se havia algum custo e informaram que não teria custo. Que cada missão, tarefa realizada ganharia um valor. Passadas as tarefas e eles depositando um valor baixo mais a comissão, foram sendo feitas as tarefas, via Telegram, onde o mesmo número pediu que fosse adicionado este Telegram, que seria a gerente que iria acompanhar e passar as tarefas. Adicionou no Telegram e deram início nas tarefas. Exemplo: curtir vídeo da magalu no youtube, tirava print e enviava para a gerente no Telegram, sendo duas tarefas, e a outra seria: eles davam seis valores para você fazer a compra das mercadorias e tudo isso com logomarca da magalu e outros aplicativos nos quais você entrava e tem acesso com login, e lá você compra essas mercadorias pelo valor que escolher. Relata ainda que no início eles iam apresentando valores bem baixos. A gerente lhe adicionou em outro grupo, dessa vez VIP, onde as missões eram duas somente, fazendo a primeira e a segunda receberia logo depois. Fez a primeira de R\$ 1.080,00, e a segunda seria de R\$ 2.980,00, mas o PIX não tinha limite suficiente. Ela disse que poderia ser feito no outro dia porque iria resolver o limite do PIX no banco. No outro dia fez e quando finalizou ela apareceu com uma terceira tarefa e que teria que depositar R\$ 5.980,00. Afirma que falou que não teria este valor e que devolvesse seus dois PIX anteriores, de R\$ 1.080,00 e R\$ 2.980,00. A mesma negou dizendo que só depois que depositasse os R\$ 5.980,00 teria seu dinheiro de volta. Ainda implorou pedindo seu valor de volta e ela afirmando que só depois que fizesse mais um PIX de R\$ 5.980,00. Tentou falar com pessoas do grupo, ninguém lhe respondia, só visualizavam as mensagens. Eles usam uma logomarca da magalu no Telegram e o nome da marca. Usam uma página de depósito dos valores e dizem ficar guardado seu crédito até fazer o depósito dos R\$ 5.980,00, alegando que só podem fazer depois deste PIX." (ID 71126101). 12. Nesse contexto, percebe-se que a autora foi vítima de fraude do falso emprego, na qual há utilização de engenharia social de forma astuta e sofisticada que envolve a vítima e a induz a acreditar que está realizando tarefas para empresas, dentre as quais procedimentos que não são praxe de empregadores (como solicitação de transferência via PIX).



Ressalte-se que é de conhecimento público e, com base nas regras de experiência, que o empregador não solicita transferências de valores a si ou a terceiros, de modo que, no caso, a autora não adotou as cautelas necessárias. 13. Desse modo, verifica-se a ausência de responsabilidade das rés sobre os danos sofridos pela autora, haja vista que foram decorrentes de culpa exclusiva da consumidora. 14. Nesse sentido: "(...) 6. Segundo o contexto probatório, a autora foi vítima de golpe da falsa oferta de trabalho, consistente na realização de tarefas comerciais/investimentos para a obtenção de recompensas. Em decorrência da oferta, realizou transferências bancárias para terceiros, via PIX, no montante de R\$39.399,07 (ID 64040819/64040820), na expectativa de obter lucros (ID 64040820 - Pág. 9/10). As transferências foram realizadas no período de 14/01/2024 a 14/02/2024 e, ao constatar que foi vítima de golpe, a autora comunicou o fato à instituição financeira Itaú em meados de fevereiro (ID 64040819) e à autoridade policial em 15/02/2024 (ID 64040821). 7. A fraude foi concretizada porque a autora, independentemente de confirmação da autenticidade das mensagens recebidas por meio de aplicativo de celular, embora amplamente divulgado o modus operandi dessa modalidade de golpe, aceitou a proposta de realização das tarefas, seguiu os procedimentos indicados e realizou transferências bancárias para terceiros desconhecidos, de forma espontânea (art. 14, §3º, II, do CDC). (...) 9. Destarte, configura-se que a autora, acreditando na proposta de falsas bonificações, não realizou diligências mínimas para se certificar da existência e idoneidade do grupo elaborador das tarefas, de forma que atraiu para si a responsabilidade pelo evento danoso, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Acórdão 1941067, 0712124-05.2024.8.07.0020, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 04/11/2024, publicado no DJe: 20/11/2024". 15. Por fim, não se verifica falha na atuação dos bancos réus com relação ao procedimento de Mecanismo Especial de Devolução (MED), pois, embora os bancos recorridos tenham tentado, após a comunicação da autora, recuperar os valores transferidos, as contas destinatárias não possuíam saldo disponível (ID 71126097), o que é comum nesses tipos de fraude, haja vista que a quantia fica disponível para o fraudador instantaneamente e comumente é logo transferida ou sacada. 16. Enfim, das provas trazidas aos autos, restou incontroverso que a autora foi vítima de estelionatários, sem qualquer participação das instituições rés. A fraude decorreu exclusivamente da conduta negligente da autora em seguir instruções de terceiros estranhos à relação contratual mantida com os réus. Assim, restou configurada a culpa exclusiva da consumidora para a consecução da fraude, de forma que o dano material suportado não pode ser imputado aos réus, pois rompido onexo causal (artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC). 17. Nesse sentido: Acórdão 1878674, 0716580-74.2023.8.07.0006, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 17/06/2024, publicado no DJe: 25/06/2024. IV. Dispositivo e tese 18. Recurso conhecido e não





provido. Condenada a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. _____ Dispositivo relevante citado: CPC: 505 e 507; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula nº 479; TJDF: Acórdão 1941067, 0712124-05.2024.8.07.0020, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 04/11/2024, publicado no DJe: 20/11/2024 e Acórdão 1878674, 0716580-74.2023.8.07.0006, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 17/06/2024, publicado no DJe: 25/06/2024.



ID DJEN: 298397318

Gerado em: 31/07/2025 04:36

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0795381-37.2024.8.07.0016

